ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-540/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24246/2012
PROTOCOLO	:	1328630
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 38/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª e 2ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo de contrato foi formalizado em observância às disposições do art. 55 e 61.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 38/2012, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.16/2012.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDALTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de

R$361.682,48 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-17686/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e processo licitatório (1ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 6/2014, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 16/2012, e o critério de julgamento utilizado pelo menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 38/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 121, inciso III da Resolução Normativa n. 76/2013, profiro meu **VOTO** da seguinte forma**:**

I- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 017/2011e a formalização do Contrato Administrativo n. 63/2011;

II- Após a **PUBLICAÇÃO** do Acórdão, ao Cartório para remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de acompanhar e analisar a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, inc. III do Regimento Interno TC/MS.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de 29/04/2014, em conformidade com a Ata de julgamento n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam: I) pela regularidade do processo licitatório realizado na modalidade pregão nº 017/2011 e a formalização do contrato administrativo nº 063/2011; II) após a publicação do Acórdão, ao Cartório para remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, a fim de acompanhar e analisar a execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno TC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/202 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator